



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 974, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.209/2022

Alterada pelas Resoluções TRE nºs 978/2014 e 1.086/2018

Dispõe sobre o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral e sobre o sistema de Denúncia *On Line* nas eleições gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento das denúncias relativas à propaganda eleitoral no Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, em todo o Estado de Minas Gerais, pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

~~Parágrafo único. Para evitar decisões conflitantes e garantir a economicidade processual, o poder de polícia será exercido:~~

~~I — pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal, no caso de propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de rádio e televisão;~~

~~II — pelos Juízes das Zonas Eleitorais de Belo Horizonte, no caso de propaganda eleitoral veiculada pela internet, para os quais haverá distribuição equitativa, por meio do Sistema Denúncia *On Line*, das denúncias a serem apuradas;~~

~~III — por todos os Juízes Eleitorais de Minas Gerais, respeitada a área de sua respectiva jurisdição, e pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal, no caso das demais propagandas eleitorais.~~

§ 1º Para evitar decisões conflitantes e garantir a economicidade processual, o poder de polícia será exercido: **(O parágrafo único foi renumerado como § 1º, pela Resolução TRE nº 978/2014.)**

I – pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal, no caso de propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de rádio e televisão;

II – pelos Juízes das Zonas Eleitorais de Belo Horizonte, no caso de propaganda eleitoral veiculada pela internet, para os quais haverá distribuição equitativa, por meio do Sistema Denúncia *On Line*, das denúncias a serem apuradas;

III – por todos os Juízes Eleitorais de Minas Gerais, respeitada a área de sua respectiva jurisdição, e pelos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal, no caso das demais propagandas eleitorais.

~~§ 2º A solicitação de exercício do poder de polícia em relação a propagandas irregulares veiculadas no rádio e televisão apenas poderá ser formalizada por meio de representação, observados os procedimentos gerais da Resolução do TSE nº 23.398/2013 e, em especial, o que estabelece seu art. 7º, § 4º. **(Parágrafo acrescido pela Resolução TRE nº 978/2014.)**~~

§ 2º As denúncias relativas a irregularidades nas propagandas veiculadas no rádio e televisão serão encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para que, caso entenda cabível, ajuíze a representação, devendo ser observados os procedimentos gerais previstos em resolução própria. **(Parágrafo alterado pela Resolução TRE nº 1.086/2018)**

~~§ 3º As notícias de irregularidade formalizadas sem a observância do disposto no § 1º serão arquivadas de plano, facultando-se ao Juiz a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Resolução TRE nº 978/2014.)~~

§ 3º As notícias de irregularidade formalizadas sem a observância do disposto no § 1º deste artigo serão inseridas no sistema Denúncia On Line, nos termos do parágrafo único do art. 2º. (Parágrafo alterado pela Resolução TRE nº 1.086/2018)

Art. 2º As notícias de irregularidades relativas à propaganda eleitoral poderão ser formalizadas por qualquer eleitor por meio do sistema Denúncia *On Line*, disponibilizado no Portal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Parágrafo único. Todas as notícias de irregularidade de que o cartório eleitoral tenha tido conhecimento por qualquer outro meio devem ser inseridas pelo servidor no sistema Denúncia *On Line*.

Art. 3º As denúncias registradas por meio do sistema Denúncia *On Line* terão, automaticamente, um número de protocolo no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP –, no qual deverão ser registrados os demais procedimentos realizados no poder de polícia.

§1º Os protocolos gerados automaticamente pelo SADP não serão autuados.

§2º Os documentos e arquivos anexos à denúncia devem ser impressos e juntados ao expediente.

Art. 4º Os Juízes Eleitorais poderão determinar o arquivamento, de plano, das denúncias que não contiverem elementos suficientes para possibilitar sua apuração, ou que forem relativas a propagandas manifestamente regulares, ou que versarem sobre quaisquer outros assuntos estranhos à propaganda eleitoral.

Art. 5º Os Juízes Eleitorais poderão designar servidores para atuarem como fiscais de propaganda, promovendo as diligências necessárias à constatação ou não da irregularidade da propaganda eleitoral apontada.

Art. 6º Protocolizada a denúncia e não havendo a determinação de seu arquivamento de plano, o servidor designado se deslocará ao local da suposta infração, independentemente de determinação do Juiz Eleitoral, lavrando o respectivo termo e nele descrevendo, de forma detalhada, o tipo de propaganda encontrada.

Art. 7º Constatada a propaganda eleitoral irregular, o Juiz determinará a expedição de mandado de notificação, para que o responsável ou o beneficiário da propaganda proceda à sua retirada ou regularização em 48 horas.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar a qualquer servidor do cartório a retirada da propaganda irregular caso as circunstâncias assim exijam, independentemente da notificação do responsável, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Art. 8º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 7º desta resolução, será realizada nova diligência e, constatado o não cumprimento da ordem, o servidor promoverá a retirada ou a regularização da propaganda, podendo, para tanto, solicitar o auxílio dos órgãos públicos.

Parágrafo único. A retirada ou regularização da propaganda com o auxílio dos órgãos públicos será, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se termo específico.

Art. 9º Concluídas as providências a cargo do Juiz Eleitoral, os expedientes protocolizados serão remetidos:

I – ao Procurador Regional Eleitoral, nos casos de propaganda eleitoral relativa aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, ou nos casos de propaganda conjunta de candidatos a esses cargos com candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

II – ao Procurador-Geral Eleitoral, nos casos de propaganda eleitoral relativa exclusivamente aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República.

Art. 10. Fica revogada a Resolução do TRE-MG nº 765, de 1º de julho de 2009.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

Des. WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Presidente - Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Vice-Presidente - Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS. Estive presente: Dr. PATRICK SALGADO MARTINS, Procurador Regional Eleitoral.

Publicada no DJE/TRE-MG, de 24/06/2014 e republicada em 25/06/2014, por erro material.